

Lei nº 6.151

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal; dispõe sobre o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o estabelecido por esta Lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em substituição ao disposto na Lei nº 5.732, de 31 de dezembro de 1985.

Art.2º. O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o disciplinado pela Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre e Legislação Complementar.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Magistério Público Municipal - o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - Professor - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes.

III - Especialista em Educação - o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativas-pedagógicas.

IV - Atividades de Magistério - as exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação no desempenho das atribuições próprias do cargo ou função gratificada vinculada aos objetivos da educação.

V- Incentivo - a forma de conferir ao Professor ou Especialista em Educação, retribuição segundo a respectiva qualificação profissional em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização sem distinção das séries escolares em que atuem.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art.4º. Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo, atualmente existentes na Classe de Magistério, Especialista em Educação - ED.1.02.25, Professor - ED.1.03.21,22,24,25,26 e Professor de Ensino Médio - ED.1.02.23, integrantes do Grupo Educação, instituídos pela Lei nº 5.732/85.

Art.5º. São criados na Administração Centralizada do Município os seguintes cargos de provimento efetivo, específicos do Magistério Público Municipal:

DENOMINAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO		
	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	Nº DE CARGOS
Especialista em Educação	ED.1.01.M4	A,B,C,D	150
Professor	ED.1.03.M1	A,B,C,D	4167•
	- Vetado		
Professor de Ensino Médio*	ED.1.02.EM	A,B,C,D	6

*Quadro em extinção, tratado em capítulo a parte na presente Lei.

Cargos criados após esta Lei:

- Lei nº 6259/24.11.88: cria 360 cargos de Professor;
- Lei nº 6555/29.12.89: cria 700 cargos de Professor;
- Lei nº 7112/08.07.92: cria 63 cargos de Professor;
- Lei nº 7387/23.12.93: cria 250 cargos de Professor;
- Lei nº 7578/02.01.95: cria 64 cargos de Professor;
- Lei nº 7736/28.12.95: cria 170 cargos de Professor;
- Lei nº 7925/19.12.96: cria 250 cargos de Professor;
- Lei nº 8328/25.08.99: cria 45 cargos de Professor;
- Lei nº 8424/28.12.99: cria 485 cargos de Professor.

Art.6º. O código de identificação estabelecido para a classe de cargos criados pelo artigo anterior tem a seguinte interpretação:

- 1º elemento - SIGLA DO GRUPO;
- 2º elemento - QUADRO A QUE PERTENCE;
- 3º elemento - SITUAÇÃO DA CLASSE NO GRUPO;
- 4º elemento - PADRÃO;
- 5º elemento - REFERÊNCIA.

Art.7º. A descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho, requisitos para recrutamento, ascensão funcional por progressão e promoção e outras características das classes de cargos criados no art.5º, são as

constantes das especificações constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As especificações poderão ser alteradas por Decreto no que se refere à descrição analítica das atribuições.

Capítulo II

Da Distribuição do Magistério

Art.8º. A distribuição do integrante do Magistério ocorrerá:

§ 1º. Por lotação, conforme dispositivo estatutário.

§ 2º. Por designação para as Unidades Escolares ou órgãos vinculados ao Sistema de Ensino, respeitados direitos adquiridos, podendo ser alterada segundo critérios a serem regulamentados.

Capítulo III

Dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art.9º. Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas específicos do Magistério, estruturados em Grupos de Direção e Assessoramento, conforme a natureza das atribuições, são os constantes do Anexo II, que acompanha esta Lei, os quais ficam excluídos dos grupos correspondentes do Anexo I, letra “c”, da Lei nº 5.732, de 31 de dezembro de 1985.

Art.10. O código de identificação estabelecido para os cargos em Comissão e Funções Gratificadas de que trata o artigo anterior tem a seguinte interpretação:

1º elemento - GRUPO;

2º elemento - QUADRO A QUE PERTENCE;

3º elemento - FORMA DE PROVIMENTO;

4º elemento - NÍVEL.

Art.11. Quando o indicado para o Cargo em Comissão for funcionário municipal, poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada de mesmo nível.

Art.12. O provimento de cargos em comissão por pessoas estranhas aos Quadros do Município, atenderá aos requisitos gerais para o ingresso no serviço público municipal, estabelecidos na legislação própria.

Art.13. A denominação específica de cada função gratificada será estabelecida por ocasião da lotação, podendo, quando necessário, ser alterada a denominação básica.

Art.14. As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas serão estabelecidas no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação.

Art.15. Fica mantida na Secretaria Municipal de Educação a atual estrutura e lotação dos cargos em comissão e funções gratificadas.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Da Movimentação dos Cargos de Provimento Efetivo

Seção I

Do Recrutamento e Seleção

Art.16. O recrutamento para as classes de cargos do Magistério, observadas as disposições legais e as contidas nas especificações de classe, será:

I - GERAL - para provimento dos cargos mediante nomeação em caráter efetivo;

II - PREFERENCIAL - para provimento dos cargos através de ascensão funcional por promoção.

Art.17. O recrutamento preferencial será efetuado dentre os funcionários estáveis da Administração Centralizada - VETADO - que preencham os requisitos legais, estabelecidos na especificação de classe.

§ 1º. Na hipótese de o valor da referência inicial ser inferior ao daquela que o funcionário percebia no cargo anterior, ser-lhe-á assegurada a referência de valor correspondente ou a de valor imediatamente superior.

§ 2º. Quando as especificações de classe facultarem recrutamento preferencial ou geral, estes serão realizados obrigatoriamente de forma alternada.

Seção II

Da Progressão

Art.18. A Progressão do Magistério dar-se-á dentro da mesma classe e de uma referência para outra imediatamente superior, sucessivamente, na forma da Lei.

§ 1º. Para a realização da progressão será utilizado critério que considere, alternadamente, os princípios do merecimento e antigüidade, aplicado vaga a vaga.

§ 2º. A avaliação do merecimento, nos termos do Regulamento, será realizado por uma Comissão eleita pelos Professores e Especialistas em Educação, a qual será renovada a cada movimentação do sistema.

§ 3º. Na avaliação da antigüidade serão observados os mesmos critérios do funcionalismo em geral.

Art.19. Para efeitos da progressão funcional os percentuais máximos a serem observados nas referências abaixo, em relação aos cargos criados nas respectivas classes, serão os seguintes:

- a) referência B: 30% (trinta por cento);
- b) referência C: 20% (vinte por cento);
- c) referência D: 10% (dez por cento).

§ 1º. Todo cargo se situa, inicialmente, na referência “A” e a ela retorna quando vago.

§ 2º. As quantidades de cargos decorrentes da aplicação dos percentuais referidos neste artigo serão arredondados para a unidade imediatamente superior.

§ 3º. As progressões já efetivadas com base no art.95 da Lei nº 5.732, de 31 de dezembro de 1985, não serão consideradas para efeitos dos percentuais máximos a que se refere este artigo.

Art.20. Para concorrer à progressão funcional o integrante do magistério deverá contar com três anos de exercício na referência em que estiver situado e, conforme sua situação na classe, satisfazer ainda um dos seguintes requisitos:

- a) mínimo de seis anos de serviço público para concorrer da referência “A” para a referência “B”;
- b) mínimo de doze anos de serviço público para concorrer da referência “B” para a referência “C”;
- c) mínimo de dezoito anos de serviço público, para concorrer da referência “C” para a referência “D”.

Seção III

Do Aperfeiçoamento

Art.21. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do magistério a atualização, visando a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º. O afastamento será autorizado de acordo com as normas previstas no Estatuto relativamente ao funcionário estudante.

§ 3º. A concessão de Bolsas de Estudo para o cumprimento do que trata este artigo, obedecerá os critérios estabelecidos para os demais funcionários.

Capítulo II

Dos Princípios Básicos de Carreira

Art.22. As funções de Magistério são exercidas em diferentes graus conforme a habilitação obtida.

§ 1º. Entende-se por grau de atuação as modalidades curriculares de 1º e 2º graus estabelecidas na Legislação de ensino em vigor, tais como Currículo por Atividades, por Área de Estudos e Disciplina, bem como as atividades técnico-pedagógicas desempenhadas pelos Especialistas em Educação.

§ 2º. A mudança de um grau de atuação dependerá da existência de vaga na unidade de ensino e será procedida na forma do regulamento.

Art.23. A carreira do Magistério tem como pressupostos básicos os seguintes princípios:

I - Habilitação Profissional - condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica.

II - Eficiência - habilidade técnica e relações humanas que evidencie tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

III - Consciência Social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação.

IV - Valorização Profissional - condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

TÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

Capítulo I

Dos Incentivos

Art.24. Os incentivos são formas de atribuir ao Professor e ao Especialista em Educação, no desempenho das atividades próprias do cargo ou função gratificada, vencimentos de acordo com o padrão correspondente à titulação do Magistério, independentemente do grau de atuação, de acordo com os seguintes critérios:

- a) M1 - habilitação de Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica;
- b) M2 - habilitação de Magistério de 2º Grau, com complementação pedagógica mais um ano de estudos adicionais;
- c) M3 - habilitação de nível superior a nível de graduação representada por licenciatura de curta duração;
- d) M4 - Professor ou Especialista em Educação com habilitação de nível superior a nível de graduação representada por licenciatura plena;
- e) M5 - Professor ou Especialista em Educação com Licenciatura Plena complementada por curso de Pós-Graduação, a nível de Especialização com, no mínimo, 360 horas/aula, Mestrado ou

Doutorado, cumpridas as formalidades da legislação pertinente, desde que haja correlação com a área de atuação para a qual tenha sido habilitado em concurso público, ou na qual esteja atuando por remanejamento oficial dentro da carreira do Magistério.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na alínea “e” do presente artigo, deverá ser considerado o curso de Pós-Graduação correlato com a área de atuação do Professor ou Especialista em Educação quando:

I - complemento a área de conhecimento necessário para a sua atuação específica; ou

II - sirva como elo integrador entre a área de conhecimento específico, o método e o objetivo pedagógico-político da educação escolar, que é a formação da cidadania do aluno, enquadrando-se aqui, os cursos da área de Educação.

Art.25. O direito ao vencimento relativo ao incentivo correspondente à titulação será assegurado a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da comprovação, mediante o cumprimento das condições a seguir discriminadas:

- a) Padrão M2 – apresentação do certificado de conclusão do curso;
- b) Padrões M3 e M4 – diploma de Licenciatura Curta ou Plena;
- c) Padrão M5 – apresentação obrigatória do certificado ou diploma do respectivo curso, realizado nos termos da legislação vigente.

- Lei nº 7.010, de 22/01/92, alterou a redação da alínea “e” do art.24 e incluiu o parágrafo único, dando redação ao seu inciso II.

- Lei nº 7.150, de 23/09/92, deu redação ao inciso I do parágrafo único deste artigo.

- Lei nº 8.595, de 05/09/00, alterou a redação da alínea “b” deste artigo.

Capítulo II

Da Tabela de Pagamento dos Cargos de Provedimento Efetivo do Magistério

Art.26. O vencimento básico do Magistério - VETADO - e os respectivos incentivos, passam a vigorar de acordo com as tabelas constantes dos Anexos III e IV que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º. A tabela de pagamento dos cargos efetivos do Magistério constantes do Anexo III tem seus valores obtidos através da multiplicação dos coeficientes pelo valor atribuído ao padrão 1 (um) referencial.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados, considerada a situação que detinham na data da aposentadoria.

§ 3º. A proporção entre as referências constantes da tabela do Anexo III, a que se refere o “caput” deste artigo, não será inferior a 10% (dez por cento), calculada sobre a referência imediatamente superior.

- Lei nº 6.311, de 28/12/88, alterou a redação do parágrafo primeiro.

- Os incisos I e II do Art. 121, da Lei Complementar nº 133/85 foram declarados inconstitucionais, restando inaplicável o parágrafo 1º do Art. 26 desta lei.

Capítulo III

Da Tabela de Pagamento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art.27. O valor básico dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Magistério será sempre o constante da tabela vigente para os cargos e funções de mesmo nível, instituídos pela Lei nº 6.099, de 03 de fevereiro de 1988.

§ 1º. Os Cargos em Comissão de níveis 5 a 8, para cujo provimento seja exigida licenciatura plena ou de curta duração, têm o valor do vencimento correspondente ao básico inicial do padrão do Magistério com incentivo à respectiva titulação.

§ 2º. Será atribuído também aos Cargos em Comissão a que se refere o parágrafo anterior, o valor equivalente ao da Função Gratificada correspondente.

§ 3º. VETADO.

Art.28. O valor básico dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Magistério é fixado de acordo com a Lei nº 6.099, de 03 de fevereiro de 1988.

Capítulo IV

Das Gratificações Diversas

Seção I

Do Regime Especial de Trabalho

Art.29. O regime normal de trabalho do Magistério é de vinte horas semanais, cumpridas no exercício das atribuições próprias do cargo de Professor ou Especialista em Educação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Regime de Trabalho dos Especialistas em Educação e Professores que desempenham suas atividades à noite é de dezoito horas semanais.

Art.30. O Professor ou Especialista em Educação poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho suplementar ou complementar, correspondente a trinta ou quarenta horas semanais, respectivamente, no exercício de cargo ou função gratificada, específico do magistério na Secretaria Municipal de Educação.

Art.31. O Professor ou Especialista em Educação no desempenho de cargo ou função gratificada fora da Secretaria Municipal de Educação, ficará vinculado ao regime normal de 30 (trinta) horas semanais, podendo, entretanto, ser convocado para regime especial de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Não estará sujeito às disposições contidas no “caput” deste artigo, o Professor ou Especialista em Educação que esteja no exercício de suas funções em atendimento a instituições educacionais por força de acordos administrativos.

Art.32. O Professor ou Especialista em Educação, enquanto convocado para regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação calculada sobre a sua remuneração de cinquenta por cento quando se tratar de regime suplementar e cem por cento quando a convocação for para regime complementar.

Art.33. A convocação para regime especial de trabalho, nas modalidades de suplementar e complementar, deverá contar sempre que a anuência do convocado, observando-se, ainda, o seguinte:

I - nas Unidades Escolares a solicitação deverá ser procedida pelo Diretor, ouvido, preliminarmente, o Conselho Técnico-Administrativo-Pedagógico ou o Conselho Administrativo-Pedagógico.

II - Nos demais órgãos a solicitação deverá ser formalizada pela chefia imediata, após ouvida uma Comissão composta de trinta por cento do total de Professores e Especialistas em Educação pertencentes ao órgão.

Art.34. A gratificação por prestação de regime suplementar ou complementar incidirá sobre o valor dos cargos em comissão e funções gratificadas, gratificação por atividades diretamente ligadas com o aluno em classe especial nas escolas municipais de 1º e 2º graus ou em escolas municipais especiais e gratificação por exercício em escola classificada como de difícil acesso, na hipótese de o Professor ou Especialista em Educação cumprir a carga horária a que estiver sujeito, incluindo o decorrente de convocação para regime especial, em escola assim classificada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação fará publicar, anualmente, a relação das escolas de difícil acesso para fins de concessão da gratificação, baseada nos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, a partir de critérios a serem regulamentados.

- Lei nº 7.565, de 27/12/94, alterou a redação do “caput” deste artigo e incluiu o parágrafo único.

Art.35. A convocação para regime suplementar ou complementar exclui a possibilidade de exercício em repartição diversa àquela em que for lotado.

Art.36. O exercício de regime especial de trabalho, suplementar ou complementar, não exclui a possibilidade de acumulação legal, desde que observado o limite de sessenta horas semanais.

Art.37. A convocação para regime suplementar ou complementar de trabalho será efetivada através de Portaria do Prefeito mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo deverá ser por período de até (2) anos, prorrogando-se automaticamente, salvo manifestação em contrário do Professor ou Especialista em Educação.

- Lei nº 6.311, de 28/12/88, alterou os §§ 1º e 2º para parágrafo único, dando nova redação.

- Lei nº 6.453, de 04/10/89, alterou a redação do caput e do parágrafo único deste artigo.

Art.38. Em função da idade e do tempo de docência, o Professor poderá, a pedido, ter reduzido o número de horas-aula semanais, de acordo com os seguintes critérios:

IDADE AULA	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DOCENTE	REDUÇÃO DE HORAS DE		
		REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS	REGIME DE 30 HORAS SEMANAIS	REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS
50	20	2	3	5
55	25	4	6	8

§ 1º. A redução de horas-aula será compensada pelo acréscimo do correspondente número de horas-atividade.

§ 2º. O Professor que tiver sua carga horária reduzida não deverá, preferencialmente, ser indicado para classe de unidocência.

§ 3º. Para efeitos deste artigo, a licença-prêmio, contada em dobro, será considerada como de efetivo exercício.

Seção II

Das Atividades Especiais

Art.39. Os integrantes do Magistério Público Municipal farão jus às seguintes gratificações, calculadas sobre o valor básico inicial da classe de cargos de Professor:

I - 20% (vinte por cento) pelo exercício em escolas classificadas como de difícil acesso nos termos do regulamento;

II - 50% (cinquenta por cento) ao Professor ou Especialista em Educação, por atividades diretamente ligadas com o aluno em classe especial, desde que devidamente habilitado para exercê-las.

Parágrafo único. Terão assegurada a percepção da gratificação a que se refere o inciso II deste artigo:

I - Professor ou Especialista em Educação que, até 09 de julho de 1986, encontrava-se no exercício de supervisão ou em classe de alunos excepcionais, enquanto permanecer nesta situação, calculada a gratificação sobre o vencimento básico do respectivo cargo, não incidindo sobre ela o regime suplementar ou complementar, conforme o disposto na Lei nº 5.971, de 27/10/87.

II - o Professor regente de classes especiais nas escolas municipais de 1º grau;

III - o Professor ou Especialista em Educação lotado e em exercício em escola municipal especial;

IV - o Professor ou Especialista em Educação em exercício nas escolas municipais especiais e o Professor em exercício em classe especial nas escolas municipais de 1º grau que não possuem habilitação específica para

atuar em educação especial, desde que no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, seja regularizada a habilitação, findo o qual, não havendo conclusão dos estudos, cessarão imediatamente os efeitos desta gratificação especial.

- Lei nº 7.565, de 27/12/94, alterou a redação deste artigo.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art.40. As gratificações de que trata o Capítulo IV serão devidas somente quando o integrante do Magistério estiver no exercício das atribuições de seu cargo, sendo assegurada a sua percepção nos seguintes afastamentos:

- I - férias, casamento ou luto;
- II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III - frequência a aulas e realização de provas na forma do Estatuto;
- IV - prestação de provas em concurso público;
- V - assistência a filho excepcional na forma do Estatuto;
- VI - doação de sangue, mediante comprovação;
- VII - licenças:
 - a) prêmio;
 - b) à funcionária gestante;
 - c) por acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) à funcionária adotante, na forma do Estatuto.
 - e) para tratamento de saúde;
 - f) por motivo de doença em pessoa da família, com a gratificação proporcionalizada na forma do Estatuto;
 - g) para concorrer a mandato eletivo;
- VIII - na hipótese do inciso IX do art.76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art.41. Para efeitos do artigo anterior, as gratificações terão como base de cálculo:

- I - a média mensal do número de aulas excedentes efetivamente percebidas nos últimos doze meses;
- II - o percentual fixado para a respectiva gratificação nos casos de:
 - a) regime suplementar ou complementar;
 - b) escola de difícil acesso;
 - c) atividade em classe de alunos excepcionais.

Art.42. A convocação dos integrantes do Magistério para exercerem atividades diretamente ligadas com o aluno em classe especial - VETADO - e escolas de difícil acesso, será efetivada através de Portaria do Prefeito, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art.43. Ao atingir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, dos quais 70% (setenta) por cento prestados exclusivamente ao Município, é assegurado ao Professor e ao Especialista em Educação a referência imediatamente superior da classe de cargos que detém.

§ 1º. A vantagem de que trata este artigo será incluída no cálculo do provento do Professor ou Especialista em Educação considerado definitivamente incapaz para o Serviço Público em geral ou que atingir a idade para a aposentadoria por limite de idade, desde que conte com, no mínimo, o tempo de serviço municipal previsto neste artigo.

§ 2º. Para efeito deste artigo será considerado como efetivo exercício no serviço público municipal, a licença-prêmio computada parcial ou totalmente como tempo de serviço.

- Lei nº 6.453, de 04/10/89, alterou o caput deste artigo, bem como os parágrafos 1º e 2º e revogou os artigos 2º e 4º da Lei nº 6.311, de 28/12/88.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO ENSINO MÉDIO

Art.44. O Professor de Ensino Médio, cargo declarado em extinção pela Lei nº 3.862, de 25 de março de 1974, ocupará, para efeito desta Lei, padrão EM.

Art.45. Ao Professor de Ensino Médio é garantido o vencimento básico igual a 88% (oitenta e oito por cento) do valor básico atribuído aos Professores e Especialistas em Educação do Padrão M4 do Plano de Carreira.

Art.46. A legislação anterior, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre e a presente Lei, garantem ao Professor de Ensino Médio:

§ 1º. Regime normal de trabalho de 9 (nove) horas semanais, cumprindo em uma unidade escolar, preferentemente à noite podendo, a seu pedido e de acordo com a Administração, exercê-lo em outro turno.

§ 2º. Aulas-excedentes até um máximo de 40 (quarenta) horas mensais, cumpridas conforme parágrafo anterior.

§ 3º. Perceber a gratificação de 1/40 avos por aula-excedente, calculada sobre a sua remuneração mensal, incorporável na forma estatutária

Art.47. A convocação para cumprir regime de aulas-excedentes será efetivada através de Portaria do Prefeito, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art.48. A ascensão funcional ocorrerá na forma estatutária, por promoção e progressão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.49. Os ocupantes de cargos extintos no art.4º serão aproveitados nos cargos da classe de idêntica denominação criados no art. 5º na referência em que estejam situados.

Art.50. Aos detentores de cargos das classes de Professor de Ensino Médio, Orientador Educacional e Instrutor de Artes Plásticas, fica assegurado o direito de opção para enquadramento em cargos de Professor ou Especialista em Educação, desde que preencham os requisitos constantes nas respectivas especificações de classe.

§ 1º. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da publicação desta Lei, ficando o optante sujeito às disposições impostas aos integrantes de cargos das respectivas classes.

§ 2º. Aos servidores que não optarem pelo enquadramento na forma deste artigo, fica assegurado o sistema de aulas-excedentes, de conformidade com a Lei que o instituiu, inclusive quanto à incorporação ao vencimento.

Art.51. Os Professores que estejam no efetivo exercício das atribuições de Especialista em Educação por determinação expressa do titular da Secretaria Municipal de Educação, poderão optar pelo aproveitamento no respectivo cargo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da publicação desta lei, desde que preencham os requisitos legais exigidos.

Art.52. Para os efeitos da ascensão funcional por progressão será computado o tempo total de exercício no cargo até a vigência da presente Lei.

Art.53. É garantida a manutenção da convocação para prestar Regime Especial de Trabalho aos membros do Magistério que o estejam exercendo até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de incorporação será computado o tempo prestado até a vigência desta Lei.

Art.54. A adequação dos Padrões de vencimento vigentes até a data desta Lei é a constante do Anexo V.

Art.55. Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos da classe de Magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos de idêntica denominação criados por esta Lei.

Art.56. O primeiro recrutamento para a classe de cargos de Especialistas em Educação, a partir da vigência desta Lei, será preferencial.

Art.57. Os proventos dos aposentados nos cargos de Professor, Professor de Ensino Médio e Especialista em Educação, serão revisados com base nas disposições da presente Lei.

Art.58. VETADO.

Art.59. A regulamentação desta Lei será procedida pelo Executivo num prazo de 60 (sessenta) dias - VETADO.

Art.60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Art.62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as referentes à classe de Magistério constantes da Lei nº 5732, de 31 de dezembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de julho de 1988.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE DO MAGISTÉRIO

- a) ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
- b) PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
- c) PROFESSOR

CLASSE: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: ED.1.01.M4
ED.1.01.M5

b) Referências:

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- b) Descrição Analítica: “ATIVIDADES COMUNS” - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor. “NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar na composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Plano Global da Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnóstico, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativa ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças de ensino; executar tarefas afins. “NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. “NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos,

programas e projetos das esferas federal, estadual e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 20 horas.
- a) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, na forma estatutária.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: preferencial ou geral a ser efetuado por área de especificação de acordo com as necessidades do serviço.
- a) Requisitos:
 - 1 - Instrução formal: habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena em Pedagogia e habilitação em Administração Escolar, Planejamento Educacional, Supervisão Escolar ou Orientação Educacional;
 - 2 - Idade: de 18 anos completos a 45 anos incompletos;
 - 3 - Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

- a) Progressão por merecimento e por antigüidade; segundo critérios estabelecidos no regulamento.
- a) Promoção: da classe de Especialista em Educação para outra, na referência que assegure valor básico igual ou imediatamente superior ao percebido.

LOTAÇÃO: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

DESIGNAÇÃO: nas Unidades de Trabalho.

Decreto nº 9679/30.03.90: exclui a expressão “quando eleito” contida no Anexo I, letra “b”, Descrição Analítica, nas “ Atividades Comuns” desta Lei.

CLASSE: PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: ED.1.02.EM
- b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades nas unidades de trabalho; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar do planejamento das classes paralelas, de área ou disciplinas específicas ou extra-classe; coletar e interpretar dados e informações

sobre a realidade da clientela; prestar aconselhamento à clientela específicas; realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente; constatar necessidades e encaminhar a clientela aos setores específicos de atendimento; preparar, coordenar e avaliar o processo ensino-aprendizagem; participar de atividades cívicas e de promoções internas e externas; participar ou coordenar reuniões ou conselhos de classe; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; atuar junto a setores e serviços da escola com vistas ao aprimoramento do trabalho docente; manter atualizados registros sobre o aproveitamento escolar das turmas sob sua responsabilidade; zelar pela disciplina e pelo material docente; encaminhar relatórios das unidades recreativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo-livre da clientela; acompanhar o trabalho desenvolvido pelo estagiário; instrumentalizar o educando para que participe e se integre com os demais; exercer o cargo de diretor ou vice-diretor, quando eleito; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 9 horas/aula;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo estatutário.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

- a) Progressão: por merecimento e por antigüidade, segundo os critérios estabelecidos no regulamento;
- b) Promoção: da classe de Professor de Ensino Médio para outra, na referência que assegure valor básico igual ou imediatamente superior ao percebido.

LOTAÇÃO: exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

DESIGNAÇÃO: nas Unidades de Trabalho.

OBSERVAÇÃO: não será realizado recrutamento para esta classe, tendo em vista que os cargos existentes serão extintos à medida que vagarem.

CLASSE: PROFESSOR

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: ED.1.03.M1 (s/incentivo)
 - ED. 1.03.M2 incentivo I
 - ED.1.03.M3 incentivo II
 - ED.1.03.M4 incentivo III
 - ED.1.03.M5.incentivo IV

- b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades das unidades de trabalho; organizar operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;

- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar do planejamento de classes paralelas, de áreas ou disciplinas específicas ou extra-classe; coletar e interpretar dados e informações sobre a realidade da clientela; prestar aconselhamento à clientela em áreas específicas; realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente; constatar necessidades e encaminhar a clientela aos setores específicos de atendimento; preparar, coordenar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, participar de atividades cívicas e de promoções internas e externas; participar ou coordenar reuniões ou conselhos de classe; manter-se atualizado sobre legislação do ensino, atuar junto aos setores e serviços da escola com vistas ao aprimoramento do trabalho docente; manter atualizados registros sobre o aproveitamento escolar das turmas sob sua responsabilidade; zelar pela disciplina e pelo material docente; contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo-livre da clientela; acompanhar o trabalho desenvolvido pelo estagiário; instrumentalizar o educando para que participe e se integre com os demais; exercer o cargo de diretor ou vice-diretor, quando eleito; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 20 horas;
a) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo estatutário.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: preferencial ou geral, a ser efetuado por área de especialização, de acordo com as necessidades do serviço;
a) Requisitos:

- 1 - Instrução formal: habilitação legal para o exercício do Magistério;
- 2 - Idade: entre 18 anos completos e 45 anos incompletos;
- 3 - Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

- a) Progressão por merecimento e antigüidade, sendo os critérios estabelecidos no regulamento.
a) Promoção: da classe de Professor para outra, na referência que assegure valor básico igual ou imediatamente superior ao percebido.

LOTAÇÃO: exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

DESIGNAÇÃO: nas Unidades de Trabalho.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

ANEXO II - LEI 6151, de 13.07.88

1- CARGOS EM COMISSÃO ESPECÍFICOS DO MAGISTÉRIO:

1.1- Grupo de direção (1.1.2)

1.2- Grupo de Assessoramento (2.1.2)

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Assessor Técnico em Educação II	2.1.2.7	02
Assessor Técnico em Educação I	2.1.2.6	02
Assistente Técnico em Educação Pré-Escolar II	2.1.2.5	02
Supervisão de Esportes e Recreação	1.1.2.8	01
Divisão de Recreação Pública	1.1.2.7	01

2- FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

2.1- Grupo de Direção (1.1.1)

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Supervisão de Educação	1.1.1.8	01
Divisão de Educação Especial	1.1.1.7	01
Divisão de Educação Escolar	1.1.1.7	01
Diretor de Centro Integrado de Educação Municipal	1.1.1.6	09
Diretor de Escola de 1º Grau Completo	1.1.1.6	18
Diretor de Escola de 2º Grau	1.1.1.6	02
Diretor de Escola Especial	1.1.1.6	01
Serviço de Atividades Técnico-Pedagógicas	1.1.1.6	01
Serviço de Educação de Adolescentes e Adultos	1.1.1.6	01
Serviço de Educação Pré-Escolar	1.1.1.6	01
Serviço de Informação Escolar e Documentação	1.1.1.6	01
Diretor de Escola de 1º Grau Incompleto	1.1.1.5	04
Vice-Diretor de Escola de 1º Grau Completo	1.1.1.5	18
Vice-Diretor de Escola de 2º Grau Completo	1.1.1.5	02
Vice-Diretor de Centro Integrado de Educação Municipal	1.1.1.5	09
Vice-Diretor de Escola Especial	1.1.1.5	01
Vice-Diretor de Escola de 1º Grau Incompleto	1.1.1.4	04
Responsável por Jardim de Infância	1.1.1.2	10
Seção de Unidades Recreativas	1.1.1.5	01
Unidade Recreativa II	1.1.1.4	10
Unidade Recreativa I	1.1.1.3	10
Serviço de Programas e Projetos de Esporte e Recreação	1.1.1.6	01
Seção de Programas e Projetos Esportivos	1.1.1.5	01
Seção de Programas e Projetos Recreativos	1.1.1.5	01

2.2- Grupo de Assessoramento (2.1.1)

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Assistente de Educação II	2.1.1.5	02
Assistente de Ensino Profissionalizante	2.1.1.5	01
Assistente de Educação I	2.1.1.4	04
Assistente Técnico de Educação Pré-Escolar I	2.1.1.4	02

Obs: Este Anexo não sofreu adequações.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

ANEXO III - LEI 6151, de 13.07.88

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

VALORES (R\$)	REFERÊNCIAS			
	PADRÕES	A	B	C
M 1	223,90	235,10	246,60	258,40
M 2	235,10	246,60	258,40	271,90
M 3	246,60	258,40	271,90	284,70
M 4	258,40	271,90	284,70	299,40
M 5	271,90	284,70	299,40	313,70
EM *	329,50	345,80	362,90	381,00

Lei Compl
da Lei 615

da
26,

Vigência: 01/07/01

ANEXO IV

TABELA DOS INCENTIVOS

ANEXO IV - LEI 6151, de 13.07.88

TABELA DOS INCENTIVOS

INCENTIVOS	VALORES (%)
I	15
II	35
III	55
IV	82

* Estes percentuais serão calculados tomando como base o vencimento básico do Padrão M1.

ANEXO V

TABELA DE ADEQUAÇÃO DOS PADRÕES
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO V - LEI 6151, de 13.07.88

TABELA DE ADEQUAÇÃO DOS PADRÕES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANTERIOR A VIGÊNCIA DESTA LEI	A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI
21	M1
22	M2
23	EM
24	M3
25	M4
26	M5